

**ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2026-CPC  
PMM/SEMED PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2026**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 043/2026-CPC PMM/SEMED, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de mobiliário em geral destinado às unidades escolares localizadas na sede, na zona rural e às sedes da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré/AM.

A impugnante questiona o prazo de entrega de 5 (cinco) dias corridos, contado do recebimento da Nota de Empenho ou da Ordem de Fornecimento, sustentando que o período seria incompatível com as etapas de aquisição de insumos, fabricação, personalização, montagem, transporte e entrega, especialmente em razão da distância entre sua sede, localizada em Caxias do Sul/RS, e o Município de Manicoré/AM.

Ao final, requer a ampliação do prazo para período não inferior a 30 (trinta) dias úteis.

É o relatório.

**II. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação deve ser conhecida, uma vez que foi apresentada em 19 de outubro de 2026, antes da sessão pública designada para 4 de novembro de 2026, observadas as regras previstas no item 17 do edital.

O conhecimento da impugnação, contudo, não implica acolhimento de seus fundamentos, os quais devem ser examinados à luz do objeto, do planejamento da contratação e das condições efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.1. Da necessidade de compatibilização entre o prazo de entrega e o interesse público**

A definição do prazo de entrega integra o planejamento da contratação e deve considerar, simultaneamente, a natureza dos bens, as necessidades administrativas, os locais de entrega, a forma de fornecimento e a preservação da competição.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a atuação administrativa observe, entre outros, os princípios do interesse público, do planejamento, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade. Esses princípios não conduzem automaticamente à adoção do maior prazo solicitado por determinado licitante; exigem, ao contrário, a escolha motivada do prazo que melhor atenda às necessidades concretas da Administração, sem impor exigência desnecessária ou inviável.

No caso, o Termo de Referência registra que a aquisição visa garantir ambiente escolar seguro, confortável e funcional, atender ao aumento da demanda de alunos, substituir itens danificados e permitir o gerenciamento da entrega dos produtos nas unidades escolares e sua reposição. Portanto, o prazo de fornecimento foi estabelecido para assegurar que a Administração disponha dos bens quando formalizada a demanda, evitando que a contratação por registro de preços perca utilidade prática justamente no momento em que os materiais forem necessários.

A Lei nº 14.133/2021 também exige que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo, as quantidades prováveis, as condições de armazenamento e a indicação dos locais de entrega e das regras de recebimento. O mesmo dispositivo admite o sistema de registro de preços quando pertinente e determina que o termo de referência contenha as condições de entrega dos produtos.

A previsão editalícia atende a essa lógica. O objeto será fornecido mediante Nota de Empenho ou Ordem de Fornecimento, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, e os quantitativos indicados no Termo de Referência são estimados, não havendo

obrigação de aquisição integral. Assim, a Administração não está exigindo que todo o quantitativo estimado seja produzido e entregue em 5 dias, mas que cada fornecimento efetivamente solicitado seja realizado dentro do prazo contratual.

### **III.2. Da inexistência de demonstração concreta de inviabilidade do prazo**

A impugnante descreve dificuldades relacionadas à sua cadeia produtiva e à logística própria, mencionando aquisição de insumos, fabricação sob encomenda, personalização de cadeiras, transporte rodoviário de longa distância e possíveis intercorrências no trajeto.

Essas circunstâncias devem ser consideradas, mas não demonstram, por si sós, que o prazo fixado seja juridicamente impossível para o conjunto dos potenciais fornecedores ou que tenha sido estabelecido com o propósito de restringir a competição. A argumentação apresentada está centrada na realidade operacional da própria impugnante, sediada em Caxias do Sul/RS, sem demonstração objetiva de que todos os produtos licitados dependam de fabricação posterior à ordem de fornecimento, nem de que todos os fornecedores interessados adotem a mesma estrutura produtiva e logística.

O edital não exige que a contratada seja fabricante dos produtos, tampouco determina que a fabricação se inicie somente após o recebimento da ordem. Também não impede que a futura fornecedora disponha previamente de estoque, utilize centros de distribuição, mantenha contratos de fornecimento, organize sua produção antecipadamente ou adote solução logística compatível com o prazo assumido em sua proposta.

Além disso, a licitação foi estruturada por itens, permitindo que cada empresa participe apenas daqueles que sejam compatíveis com sua capacidade operacional. A exigência não obriga uma única licitante a fornecer a totalidade dos 68 itens, nem transforma os quantitativos estimados em obrigação imediata de entrega integral. Essa conformação reduz o risco de concentração da execução e permite que os fornecedores avaliem, item a item, sua capacidade de atendimento.

O próprio edital estabelece que os preços ofertados devem incluir os custos diretos e indiretos do fornecimento, inclusive transporte, seguro, tributos e demais despesas necessárias à entrega no destino. O deslocamento até Manicoré/AM, portanto, é elemento previsível da contratação e deve ser considerado pelo licitante na formação de sua proposta e na organização

de sua capacidade de fornecimento, não constituindo, isoladamente, fundamento para afastar o prazo previamente definido.

A jurisprudência localizada em caso envolvendo fornecimento de mobiliário em pregão reconheceu que a contratada responde pela entrega conforme as especificações do edital e que dificuldades relacionadas a fabricante ou fornecedor intermediário não afastam automaticamente sua responsabilidade, especialmente quando não comprovadas como caso fortuito ou força maior.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. PREVISÃO EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. PRAZO DE 30 DIAS PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ATRASO INJUSTIFICADO DA EMPRESA LICITANTE. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL AO OBJETO DO CONTRATO E À FALTA IMPUTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. De acordo com a previsão editalícia, a empresa contratada deveria entregar o material no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil; (cláusula 6.1.1 do Termo de Referência). Além disso, o edital previu a aplicação de multa, em caso de inadimplemento das obrigações, conforme cláusula 8. 4. A apelante demonstrou que o atraso se deu em razão da demora para confecção da mobília, que ficou a cargo de outra empresa, que, por sua vez, justificou que estava comprometida com a entrega de mobiliário para a Arena Castelão, para a realização da Copa das Confederações. Contudo, referida justificativa não se enquadra como motivo de força maior ou caso fortuito, aptos a afastar a situação de inadimplência contratual, conforme previsto na cláusula 22.1.2 do edital. Acrescente-se, ainda, o fato de que a apelante não comprovou minimamente suas alegações de que iniciou a aquisição dos equipamentos tão logo recebeu a Ordem de Fornecimento e de que realizou inúmeras cobranças à empresa fabricante do mobiliário. 5. Portanto, o motivo lançado pela empresa apelante não é hábil a descaracterizar o inadimplemento contratual operado pelo atraso da entrega do material. Ressalte-se que não há no edital nenhuma cláusula exigindo que a contratada adquira o material de terceiros ou de empresa específica para a execução do contrato. Dessa forma, o documento emitido pela fabricante, que fora anexado pela apelante, não tem o condão de afastar sua responsabilidade pela entrega dos produtos, conforme especificações contidas no edital do certame. [...] 11. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-CE - Apelação Cível: 01193377920168060001 Fortaleza, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 25/09/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2024)

A orientação acima não significa que a Administração possa fixar prazo arbitrário ou ignorar fatos supervenientes comprovados. Significa, porém, que a organização interna da cadeia de suprimentos, a escolha de fornecedores e a logística necessária ao cumprimento da obrigação integram o risco ordinário da atividade empresarial, quando conhecidos previamente o objeto, o local de entrega e o prazo contratual.

### **III.3. Da compatibilidade técnica do prazo com as condições do edital**

O prazo de 5 (cinco) dias corridos não foi previsto para a entrega indistinta e simultânea de todos os bens estimados. Sua incidência ocorre a partir de cada Nota de Empenho ou Ordem de Fornecimento, o que possibilita à Administração programar as aquisições de acordo com a necessidade concreta das unidades escolares e com a disponibilidade orçamentária e administrativa para recebimento, conferência e fiscalização.

O Termo de Referência abrange bens de naturezas diversas, incluindo cadeiras, mesas, armários, estantes, quadros, ventiladores, eletrodomésticos, utensílios e outros materiais. Embora alguns itens possam demandar fabricação ou montagem, outros possuem características padronizadas e são usualmente comercializados por fornecedores especializados. A impugnação, contudo, trata o conjunto do objeto como se todos os itens dependessem da mesma cadeia fabril, do mesmo grau de personalização e do mesmo prazo logístico.

A padronização das especificações, a adjudicação por item, a possibilidade de participação parcial e o fornecimento conforme demanda permitem que a Administração preserve o prazo necessário para reposição e atendimento das unidades escolares sem exigir que cada licitante esteja apta a entregar a totalidade estimada em uma única operação.

Também não há, no edital, garantia de contratação integral dos quantitativos. Ao contrário, os itens são estimados e serão solicitados conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação. A empresa interessada, ao decidir participar de determinado item, deve avaliar previamente se possui condições de cumprir o prazo, assumindo compromisso compatível com sua proposta e com as condições objetivamente divulgadas no edital.

A manutenção do prazo, portanto, não decorre de preferência por fornecedores locais nem impõe requisito de localização geográfica. Empresas de qualquer região podem participar, desde que disponham de estrutura produtiva, estoque ou logística capaz de cumprir a obrigação assumida. A distância da sede da impugnante é uma circunstância particular de sua operação, não sendo suficiente para demonstrar, sem outros elementos técnicos, que o prazo seja inexecutável para o mercado fornecedor.

#### **III.4. Da ausência de comprovação de restrição indevida à competitividade**

A fixação de prazo de entrega somente configuraria restrição indevida se demonstrado que o período é desnecessário para o atendimento do interesse público, tecnicamente

inexequível para o mercado relevante ou direcionado a determinado fornecedor. A impugnante não apresentou estudo de mercado, declaração de fabricantes, dados de transportadoras, histórico de fornecimentos similares ou outro elemento objetivo que permita concluir pela inviabilidade geral do prazo de 5 (cinco) dias corridos.

A mera indicação de que o transporte desde Caxias do Sul/RS pode superar 20 (vinte) dias não permite invalidar a regra para todos os licitantes e para todos os itens, pois se refere à rota e à estrutura logística da própria impugnante. Do mesmo modo, a alegação de que determinados produtos podem ser personalizados não comprova que todos os itens tenham essa característica, nem que a Administração tenha exigido personalização posterior ao pedido.

A Administração deve buscar a ampliação da competição, mas também deve assegurar a entrega tempestiva dos bens necessários às unidades escolares. A competição não pode ser ampliada mediante adoção de prazo que comprometa a continuidade do atendimento, o planejamento das reposições ou a utilidade da contratação.

A decisão administrativa, nesse ponto, está vinculada às necessidades concretas identificadas no Termo de Referência e à obrigação de motivar a escolha do prazo. Não se trata de afirmar que o prazo de 5 (cinco) dias seria adequado para qualquer aquisição de mobiliário, mas de reconhecer que, nas condições específicas deste edital, a impugnante não comprovou vício suficiente para justificar sua substituição por prazo uniforme de 30 (trinta) dias úteis.

#### **IV. CONCLUSÃO**

A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida. No mérito, contudo, os argumentos apresentados não demonstram que o prazo de 5 (cinco) dias corridos seja ilegal, tecnicamente impossível para o mercado fornecedor ou estabelecido com finalidade restritiva.

O prazo está relacionado às necessidades de atendimento das unidades escolares, incide sobre cada fornecimento efetivamente solicitado, acompanha a sistemática de registro de preços, não exige aquisição integral dos quantitativos estimados, permite a participação por item e atribui ao fornecedor a responsabilidade pela organização dos meios necessários à entrega no destino.

A pretensão de fixação de prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis, baseada principalmente na distância e na cadeia produtiva da impugnante, não pode ser automaticamente estendida a

todos os licitantes, itens e situações de fornecimento, sobretudo sem demonstração técnica objetiva de inviabilidade geral do prazo editalício.

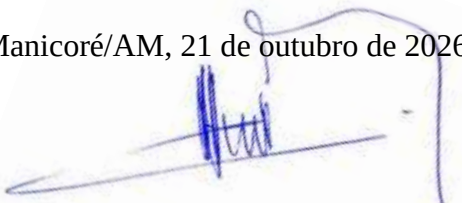
## V. DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e, no mérito, **NÃO ACOLHO** o pedido de alteração do prazo de entrega, mantendo-se a previsão de fornecimento em até 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho ou da Ordem de Fornecimento, conforme estabelecido no edital e na minuta contratual.

Determino:

- a) a divulgação desta decisão no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame;
- b) a ciência da empresa impugnante;
- c) o prosseguimento do Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 043/2026-CPC PMM/SEMED, mantida a sessão pública designada para o dia 4 de novembro de 2026, às 9h, salvo determinação posterior em sentido diverso;
- d) que, na execução contratual, a fiscalização observe rigorosamente as condições de fornecimento, o recebimento provisório e definitivo, a conformidade dos produtos e a necessidade de apuração individualizada de eventual atraso, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Manicoré/AM, 21 de outubro de 2026.



**AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO**  
**AGENTE MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO**